DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1820/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8624/2013
PROTOCOLO	:	1419891
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 283/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	IRMÃOS BRESCOVIT LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO NO MUNICÍPIO, DE HOSPEDAGEM COM CAFÉ DA MANHÃ – APARTAMENTO INDIVIDUAL, DUPLO E TRIPLO – PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.750,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 283/2013**, celebrado em 02/04/2013 entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa IRMÃOS BRESCOVIT LTDA.-ME, objetivando a prestação de serviço de fornecimento no município, de hospedagem com café da manhã - apartamento individual, duplo e triplo – para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Amambai/MS.

As 1ª e 2ª fases do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas por meio da **Decisão Singular nº 1629/2014** (fls. 402/404), que considerou legal e regular o procedimento licitatório e a formalização do contrato.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira da contratação pública em apreço (3ª fase).

Cumprida a solicitação com a apresentação dos documentos, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 1780/2015, opinando:

> *"1 - Pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 283/2013(3ª FASE), do citado Regimento;*
> *2 - Pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR-1427/2015, assim concluiu:

> *"Pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III, § 4º, III e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A presente análise recai sobre a **regularidade** e **legalidade** do termo aditivo e da **execução financeira** do contrato em epígrafe (3ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do termo aditivo e da execução financeira (3ª fase), que foi devidamente comprovada, conforme gráfico abaixo:

Valor do Contrato	R$	66.750,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R$	66.750,00
Total de Anulação de Notas de Empenho	R$	0,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R$	50.580,00
Total de Comprovantes de Despesas Emitidos	R$	50.580,00
Total de Ordens Bancárias Emitidas	R$	50.580,00

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo (3ª fase) ao contrato nº 283/2013, com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato n.º 283/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 29 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.